



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000591/2006-41
Recurso nº 148.252 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/11/2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, e da Súmula nº 01 do então Segundo Conselho de Contribuintes, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

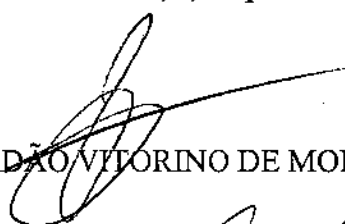
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As possibilidades de suspensão da exigência do crédito tributário encontram-se relacionadas no art. 151 do CTN, dentre as quais não se verifica o aguardo de trânsito em julgado em processo judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 60/80 contra o Acórdão nº 10-12.490, de 21/06/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, fls. 48/51v, que não conheceu da impugnação referente ao auto de infração nº 0006170 (fls. 34/35), de multa e juros de mora isolados, devido ao recolhimento em atraso do PIS nos meses de outubro e novembro de 2001, sem os acréscimos, cuja ciência ocorreu em 06/12/2006 (fl. 46).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/12, acrescida dos documentos de fls. 13/45, aduzindo os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, já se encontra devidamente contestada a exigência de multa de mora no pagamento do tributo em atraso, sem existência de ação fiscal, nos termos do art.138 do CTN, no Mandado de Segurança nº 2004.71.08.011046-9, no qual pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débitos, devendo ser suspensa a exigência fiscal até a decisão final do litígio judicial;

2. no mérito, é inexigível a multa de mora sobre o pagamento em atraso, consoante art.138 do CTN, conforme doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

3. ademais, houve a revogação do lançamento da multa de mora isolada, conforme art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da MP nº 303/2006, que excluiu a aplicação de multa sobre pagamento sem acréscimo de multa de mora, devendo ser aplicada retroativamente com base no art.106, inciso II, alínea “c”.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre resolveram “DESCONHECER DA IMPUGNAÇÃO”, onde há identidade entre o lançamento fiscal e a ação judicial, de acordo com o Ato Declaratório COSIT nº 3/1996, e JULGAR inaplicável o art.18 da Medida Provisória 303/2006 sobre a exigência multa de mora isolada, nos termos do Relatório e Voto que compõe o julgado.”

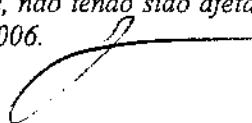
O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/11/2001

AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, com a respectiva definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

MULTA DE MORA ISOLADA - VIGÊNCIA LEGAL - A multa de mora isolada prevista nos arts.43 e 61 da Lei 9.430/1996 continua plenamente vigente, não tendo sido afetada pelo art.18 da Medida Provisória 303/2006.



Impugnação não Conhecida

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 15/08/2007, recurso voluntário de fls. 60/80, aduzindo: a) desnecessidade de arrolamento recursal; b) em consonância com a doutrina tratando-se de matéria já pacificada nos tribunais superiores, por economia processual, o recurso merece ser conhecido e provido; c) embora o tema não possa ser discutido na esfera administrativa se debatido na esfera judicial, há que ocorrer a suspensão do processo administrativo evitando-se inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; d) ocorrência de denúncia espontânea.

Por fim, requer:

(a) seja aguardado o trânsito em julgado do mandado de segurança, Processo nº 2004.71.08.011046-9, que trata do mesmo assunto aqui enfocado, à cuja decisão superior e autônoma do Poder judiciário se submeterá, obrigatoriamente, a decisão deste processo na esfera administrativa;

(b) seja, no mérito, suspensa a exigência do crédito tributário lançado, em face da discussão estar ocorrendo no processo judicial assinalado acima, evitando-se, assim, que o pretense crédito tributário venha ser inscrito em dívida ativa e posteriormente encaminhada para cobrança judicial, bem como estar nítido, o direito da RECORRENTE ao recolhimento sem multa do seu débito de PIS, por denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

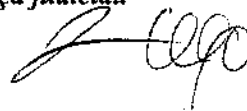
Conselheiro Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Inicialmente, de se registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.

Conforme mencionado, a interessada impetrou MS nº 2004.71.08.011046-9 insurgindo-se contra a aplicação da multa de mora no pagamento em atraso, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme petição inicial e demais documentos, de fls.13 a 27.

Nessa toada, a contribuinte registra em seu recurso (fl. 74):

Como se pode inferir esta Superior Instância Administrativa vem se manifestando no sentido de ser impossível discutir o tema na esfera administrativa se o tema está sendo debatido na esfera judicial. No caso dos autos, portanto, deve ocorrer a suspensão do processo administrativo para o fim de evitar que o pretense crédito tributário venha ser inscrito em dívida ativa e posteriormente encaminhado para cobrança judicial.



A interessada registra, também (fl. 67):

E no caso dos autos, inexistindo ainda definição no processo judicial proposto pela RECORRENTE, eis que se encontra a questão pendente de solução no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao Princípio da economia processual, merece ser conhecido e provido o presente Recurso Voluntário interposto perante este Conselhos de Contribuintes.

Releva observar que a jurisprudência atual predominante é no sentido de que o pagamento a destempo enseja o acréscimo de multa e juros de mora, consoante dispõe o art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96. Portanto, não há como atender o pleito da interessada no sentido de, em respeito ao princípio da economia processual, dar provimento ao presente recurso.

Ademais, conforme bem decidiu a DRJ em Porto Alegre, a opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art.; 38, parágrafo único. Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, bem assim, o então Conselho de Contribuintes, consoante a Súmula nº 01, a qual registra: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Destarte, tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa, quanto à matéria.

A interessada requer seja aguardado o trânsito em julgado da medida judicial que trata do mesmo assunto aqui enfocado, de modo que seja suspensa a exigência do crédito tributário lançado. De se registrar que as possibilidades de suspensão da exigência do crédito tributário encontram-se relacionadas no art. 151 do CTN, inexistindo qualquer previsão para que seja aguardado o trânsito em julgado em processo judicial.

Registre-se, contudo, que, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 2004.71.08.011046-9, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento desta ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** quanto à matéria submetida ao judiciário e quanto ao restante, de **negar provimento** ao recurso voluntário.


Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA